

# **RESOLUÇÃO Nº 005/1991. EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 003/2013**

**Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições,**

**DECRETA:**

## **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

### **CAPÍTULO – II DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede na Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, no Palácio Monsenhor Teodolino Ferreira, na sede do Município.

Art. 4º No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda: político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 5º Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos á sua finalidade.

### **CAPÍTULO – III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal quando do início da legislatura, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes. (Emenda nº )

Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1/3 dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. 9º; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indicado por aqueles e

após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente que consistirá da seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEMESTAR DE SEU POVO”.

Art. 8º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador, Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM, PROMETO”

Art. 9º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 7º deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente utilizando a forma do Art. 7º.

Art. 10 – Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 11 – O presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12 – Seguir-se-á votação à eleição da Mesa (ver Art. 17) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 13 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 9º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no artigo 86.

Art. 14 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 9º

**Art. 14-A.** Na primeira Sessão Ordinária após a eleição da Mesa Diretora, o Prefeito Municipal apresentará mensagem aos Vereadores, expondo a situação política e financeira atual do Município e as propostas de governo para o mandato que se inicia. **(acrescido)**

**Parágrafo Único.** A Sessão Ordinária indicada no *caput* será reservada à mensagem do Senhor Prefeito e, após, à exposição da representação numérica das bancadas nas Comissões Permanentes, as quais serão compostas na forma do art. 54, iniciando-se o prazo para que os Líderes indiquem os respectivos componentes. **(acrescido)**

## TÍTULO – II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO – I DA MESA DA CÂMARA

#### SESSÃO – I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 15 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários (1º e 2º), com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 17 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. § 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro.

~~§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio do servidor da casa expressamente designado.~~

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples em escrutínio secreto, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio do servidor da casa expressamente designado. **(nova redação)**

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 18 – Para as eleições a que se refere o Art. 17, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 17, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 19 – O suplente de Vereador, convocado, somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 20 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 6º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o dispositivo nos arts. 85 e 87 e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 21 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 22 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrará imediatamente em exercício.

Art. 23 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 24 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;
- IV – for Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 25 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no plenário.

Art. 26 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou tiver se prevalecto do cargo para fins ilícitos,

dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver Art. 2190 e Parágrafos).

Art. 27 – Para o preenchimento de cargos na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 17 a 20.

## **SESSÃO – II DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 28 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

~~I – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;~~

I - propor ao plenário projeto de lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais; **(nova redação)**

~~II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;~~

II – propor ao plenário projeto de lei que fixe ou atualize a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal; **(nova redação)**

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurado ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões fora da sede da Edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver Art. 121).

Art. 30 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 31 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelos Secretários.

Art. 32 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos, da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 33 – A Mesa reunir-se-á independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial observância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

### **SEÇÃO – III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS**

Art. 34 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem e este Regimento Interno.

Art. 35 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou plenário;
  - II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
  - V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, VicePrefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - IX – exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos cargos previstos em lei;
  - X – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;
  - XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação;
  - XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - XIII – administrar serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;
  - XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;
  - XV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
  - XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
  - XVII – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
  - XVIII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
  - XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
  - XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, e do Vice-Prefeito, e Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
  - XXI – convocar suplentes de Vereador quando for o caso (ver Art. 89);
  - XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver Art. 26);
  - XXIII – designar membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (ver Art. 55);
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, *caput* e § 1º;
- (acrescido)**
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta; **(acrescido)**
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento; **(acrescido)**

d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

**(acrescido)**

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 39 e seus parágrafos; **(acrescido)**

f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem; **(acrescido)**

g) designar membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (vide art. 55); **(acrescido)**

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 33 deste Regimento;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

l) convidar o orador a declarar, de logo e quando for o caso, se irá se manifestar a favor ou contra a proposição; **(acrescido)**

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

~~e) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;~~

c) presidir, abrir e encerrar as sessões da Câmara, suspendendo-as, quando necessário para entendimento político ou fato urgente, e determinando o esvaziamento do Plenário por motivos de segurança ou quando manifestações atrapalharem o bom andamento dos trabalhos; **(nova redação)**

d) determinar a leitura, pelo 2º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

~~e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos anunciando o início e o término respectivos;~~

e) cronometrar a duração do expediente, da ordem-do-dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos e advertindo o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, cassando-lhe a palavra assim que se ultrapassar o tempo regimental;

**(nova redação)**

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que insistirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerente qualquer Vereador (ver Art. 223 § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este seu pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

m) interromper o orador que se desviar da questão, falar de matéria já vencida, ou se desviar de questão de ordem solicitada, advertindo-o; em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

n) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pelo registro de Ata da Casa;

**(acrescido)**

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolo;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder devolução, à tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;  
XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;  
XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;  
XXIX – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;  
XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias, de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas determinando apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;  
XXXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;  
XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.  
Art. 36 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 37 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

~~Art. 38 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.~~

**Art. 38** – O presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), voto secreto, nos casos de desempate, de eleição da Mesa Diretora, destituição de membros da Mesa, das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei. **(nova redação)**

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, licenças ou, em seus impedimentos;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 40 – Compete aos Secretários:

- I – organizar o expediente e a ordem do dia;
- II – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – redigir atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI – gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VIII – assinar com o Presidente, os atos da Mesa, as resoluções e decretos legislativos;

IX – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO**

Art. 41 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 42 – São atribuições do plenário:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

d) concessão e permissão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) participação em consórcios intermunicipais;

g) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – expedir decretos legislativos quando há assuntos de sua competência privativa, notadamente

nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licenças ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado

relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do VicePrefeito.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste

Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII processar

e julgar o Vereador pela prática de infração político administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim exigir o interesse público (ver Art. 212 a 218);



~~X — eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;~~

X – destituir os membros das Comissões Permanentes, na forma e nos casos previstos neste Regimento; **(nova redação)**

XI – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver Art. 140);

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIV – autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação das sessões da Câmara.

### **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES**

#### **SESSÃO – I DAS COMISSÕES – FINALIDADE E MODALIDADES**

Art. 43 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos e emitir parecer sobre os mesmos ou de proceder a estudos sobre o assunto de natureza essencial ou, ainda, de investigar assuntos determinados de interesse da administração.

~~Art. 44 — As Comissões da Câmara são permanentes e especiais.~~

**Art. 44** – As Comissões da Câmara são permanentes e temporárias. As Comissões temporárias são Especiais e de Representação. As Comissões Especiais são Comissões de estudos e Comissões parlamentares de inquérito. **(nova redação)**

Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – de Fiscalização, Controle e Orçamento; (Emenda 060/02)

III – de Defesa do Consumidor;

IV – de Defesa do Meio Ambiente;

V – de Agricultura, Transportes, Indústria e Comércio; (Emenda 008/00)

VI – de Defesa dos Direitos Humanos;

VII – de Educação e Cultura; (Emenda 001/00).

VIII – de Turismo; (Emenda 001/00).

IX – Comissão de ética e decoro parlamentar. (Emenda Aditiva 016/02).

Art. 46 – As comissões especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

~~Art. 47 — A Comissão poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração direta e da própria Câmara.~~

**Art. 47** – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, as quais serão criadas mediante o requerimento escrito de, no mínimo, um terço dos Vereadores, por prazo certo, a fim de apurar fato determinado de competência do Município. **(nova redação)**

~~Parágrafo Único — As denúncias sobre as irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.~~

**§ 1º** – As denúncias sobre as irregularidades, a indicação das provas e o prazo deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - Poderão funcionar na Câmara até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser criadas concomitantemente. **(acrescido)**

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por Vereadores designados pelo Presidente da Câmara, após indicação das lideranças, e conforme o cálculo da proporcionalidade entre os blocos parlamentares fixados no início da legislatura. **(acrescido)**

§ 4º - Apresentado em Plenário o requerimento mencionado no *caput*, e desde que cumpridos os requisitos legais, os líderes de Maioria e Minoria encaminharão por escrito, até o início da Sessão seguinte, a relação dos Vereadores membros aos quais os blocos possuem direito, conforme o cálculo de proporcionalidade exposto no art. 55. **(acrescido)**

§ 5º - O Presidente da Câmara expedirá a Resolução competente pela qual designará os membros das Comissões de Inquérito, conforme a relação encaminhada por cada bloco parlamentar, até a Sessão seguinte. **(acrescido)**

~~Art. 48 — As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

**Art. 48** – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, à exceção do monopólio jurisdicional, sendo suas conclusões, e respectiva Resolução de aprovação, encaminhadas ao Ministério Público, a fim de que este promova a responsabilidade civil e, ou, criminal dos infratores. **(nova redação)**

§ 1º - Deverão os membros reunir-se para eleger o Presidente e o Relator da referida comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da designação referida no §5º do artigo antecedente. **(acrescido)**

§ 2º - A Comissão poderá desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, tendo o prazo de 15 (quinze) dias desde a designação dos membros para se instalar e iniciar os trabalhos, sob pena de extinção a ser declarada pela Mesa. **(acrescido)**

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas, e poderá, no interesse da investigação: **(acrescido)**

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; **(acrescido)**

II - examinar documentos municipais, proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município; **(acrescido)**

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas. **(acrescido)**

IV – Solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da administração indireta. **(acrescido)**

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito será fixado na Resolução, não ultrapassando 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período fixado, através de decisão plenária. A ausência de conclusão dos trabalhos no prazo implica na extinção da Comissão, a ser declarada pela Mesa. **(acrescido)**

§ 5º - A Comissão elaborará relatório conclusivo sobre a matéria, enviando-o à publicação, a qual será lida em Plenário pelo Presidente da Comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término dos trabalhos. **(acrescido)**

§ 6º. Apresentado o relatório da Comissão, o Plenário o apreciará e decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político e administrativo, por maioria absoluta. Havendo aprovação do relatório, a Mesa Diretora expedirá a Resolução e o Presidente da Câmara encaminhará ambos aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência. **(acrescido)**

Art. 49 – A Câmara constituirá comissão especial permanente a fim de apurar a prática de infração político administrativa de vereadores observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 50 – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Art. 51 – às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:  
I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do plenário;  
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;  
III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;  
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;  
V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;  
VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;  
VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 52 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir, o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 53 – As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter civil ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## **SESSÃO II**

### **DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

~~Art. 54 – Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou, finalmente, o vereador mais idoso nas eleições municipais.~~

**Art. 54.** A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica, indicada no artigo seguinte, e mantida durante toda a legislatura. **(nova redação)**  
~~§ 1º Far-se-á votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.~~

**§ 1º** Será assegurada ao Bloco de Minoria, independentemente do cálculo da proporcionalidade, no mínimo uma vaga em cada Comissão Permanente. **(nova redação)**

~~§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 50 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara.~~

**§ 2º** Cada Vereador será membro, no máximo, de quatro Comissões. **(nova redação)**

~~§ 3º O Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.~~

**§ 3º** As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas apenas importarão na modificação do cálculo de proporcionalidade para as Comissões especiais, mediante comunicado prévio à sua criação, na forma do art. 47, §4º. **(nova redação)**

~~Art. 55 – As comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos por 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 46.~~

**Art. 55.** A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. **(nova redação)**

§ 1º. O número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar será aferido conforme o resultado das eleições e os comunicados das Lideranças referidos no art. 92, dos quais constarão os Vereadores componentes das bancadas. **(acrescido)**

§ 2º. Definida a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares, o resultado do cálculo inscrito no *caput* será anunciado na primeira reunião plenária da Legislatura, e respeitado em todo processo de composição de Comissões. **(acrescido)**

**Art. 55-A.** Os Líderes comunicarão à Presidência, até o fim da segunda Plenária da Sessão Ordinária, os nomes dos membros das respectivas bancadas que integrarão as Comissões Permanentes. **(acrescido)**

§ 1º. O Presidente fará de ofício a designação, conforme a distribuição numérica definida no art. 55, se no prazo fixado a Liderança não comunicar por escrito os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do art. 59. **(acrescido)**

§ 2º Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão permanente, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade, devendo encaminhar requerimento por escrito à Presidência até o início da terceira Sessão Ordinária, indicando as comissões de seu interesse. **(acrescido)**

§ 3º O requerimento aludido pelo parágrafo anterior será discutido e votado em Plenário na Sessão Ordinária seguinte a sua apresentação, sendo que os Líderes poderão a ele anuir, retirando um ou mais indicados a que teriam direito pelo cálculo da proporcionalidade.

**(acrescido)**

§ 4º Se verificado, após aplicados os critérios dos parágrafos anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte: **(acrescido)**

I - A Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado, em ordem de preferência;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput*;

III - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as do Vereador sem legenda partidária;

IV - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º - O Presidente da Mesa Diretora não integrará qualquer Comissão; **(acrescido)** o Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 6º - Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário Oficial* e no avulso da Ordem-do-Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes. **(acrescido)**

~~Art. 56 — A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta.~~

**Art. 56** – As comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa Diretora ou por pelo menos um terço dos Vereadores, através de resolução, que atenderá ao disposto no Art. 46, não se lhes aplicando os parágrafos do art. 55-A. **(nova redação)**

~~§ 1º Mediante o relatório da comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político e administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.~~

~~§ 2º Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis e penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.~~

Art. 57 – O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar a dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no Art. 25.

Art. 58 – Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário no prazo de 03 (três) dias.

Art. 59 – As vagas nas comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato do Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos Parágrafos 2º e 3º do Art. 54.

### **SESSÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 60 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 61 – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da comissão.

Art. 63 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas pelos membros.

Art. 64 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – presidir as reuniões das comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

III – fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IV – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VI – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 65 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este Designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 66 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de processo de prestação de contas do município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 67 – Poderão as comissões solicitar ao plenário, requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram às proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restaram para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 68 – As comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emenda à mesma.

§ 2º Qualquer membro das comissões que discordar de seus pares, na conclusão de pareceres, poderá assinar as atas com reserva, ou pedir vista do processo, a fim de emitir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua opinião em separado.

Art. 69 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 70 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão sem que lhe tenha sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 65 – VI, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

#### **SESSÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Concluindo

a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sem tramitação.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de função;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 72 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, opinar, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de: ALTERAÇÃO COMISSÃO (Emenda /)

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, a abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público.

V – proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 73 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Turismo manifestar-se, em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, do patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, saneamento e turismo. (Emenda /)

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Turismo apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Turismo;

II – implantação de centros comunitários, sob auspícios oficiais.

Art. 74 – Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – opinar sobre assuntos de interesse da comunidade;

II – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes para fiscalização e repressão a abusos e irregularidades;

III – propor medidas legislativas de defesa ao consumidor.

Art. 75 – Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente:

I – promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas e diligências à importância da defesa do meio ambiente, de conservação e preservação do nosso patrimônio natural e elaboração de novos instrumentos de proteção e preservação;

II – receber representações que contenham denúncias de proibição e contaminação do meio ambiente nos limites territoriais do município, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades ou organizações competentes, a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades;

III – tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do município.

Art. 76 – Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio:

I – o parecer sobre serviços públicos dados em concessão a particulares, qualquer que seja o sistema de relação;

II – o estudo especial sobre a Indústria e Comércio, no sentido de orientar a Câmara, quando proposições apresentadas necessitarem da colaboração técnica da Comissão.

Art. 77 – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos:

I – promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradas dos direitos humanos, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras entidades;

II – receber representação que contenham denúncias de violação dos direitos humanos, nos limites territoriais do município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades constantes a cassação e a promoção das responsabilidades;

III – reconhecer perante as autoridades competentes a responsabilidade de agentes ou servidores que pratiquem atos de violação de direitos humanos;

IV tomar providencias destinadas a promover a valorização de defesa dos direitos humanos.

Art. 78 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, Reunir-se-á conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência e especial de tramitação, e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria.

Art. 79 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 80 – À Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão. (Emenda /).

### **TÍTULO III DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO**

Art. 81 – Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – Acatar e receber do Plenário ou da Mesa Diretora denúncia de quebra de Decoro Parlamentar, relatar em conformidade com código de ética e decoro parlamentar, dentro dos prazos regimentais. (Emenda 020/02).

Art. 82 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 83 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e seguir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento;

VI – Coordenação do Sistema de Apoio a atividade parlamentar que proverá a manutenção dos gabinetes. (Emenda Aditiva 156/02).

Art. 84 – Dos deveres do Vereador e da forma de advertência:

I – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;



VII – não residir fora do município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Parágrafo Único – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – Advertência em Plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão da Sessão para entendimento na Sala da Presidência;

V – Proposta de perda (suspensão) do mandato com provocação da comissão de ética e decorro parlamentar, de acordo com a legislação vigente. (Emenda nº 020/02).

Art. 85 – Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO – II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS**

Art. 86 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do plenário nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo, o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

~~Art. 87 – As vagas da Câmara dar-se-á por extinção ou perda do mandato do Vereador.~~

**Art. 87 –** As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato. **(nova redação)**

~~§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda da suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.~~

**§ 1º -** A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil. **(nova redação)**

~~§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.~~

**§ 2º -** A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, conforme os artigos 213 e 214 desse Regimento. **(nova redação)**

Art. 88 – A extinção do mandato se torna efetivo pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que se fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 89 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga da sua protocolização.

Art. 90 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **CAPÍTULO – III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

~~Art. 91 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias que em seu nome expressarem em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.~~

**Art. 91** – Os Vereadores serão agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder e vice-líder, os quais encaminharão comunicados à Mesa sobre a sua formação, com indicação de todos os Vereadores componentes do bloco. **(nova redação)**

§ 1º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, até a primeira Sessão Ordinária em cada Legislatura, para efeito do cálculo do art. 55. **(acrescido)**

§ 2º. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação escrita venha a ser feita pela respectiva representação, nos mesmos moldes.

§ 3º. As lideranças partidárias não serão exercidas por integrantes da Mesa ou sem a indicação escrita a que se refere o §1º. **(acrescido)**

~~Art. 92 – No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão à Mesa a escolha dos seus líderes e vice-líderes.~~

**Art. 92** – O Partido representado com até um sexto dos membros da Câmara e não integrado a Bloco Parlamentar não possuirá Liderança, mas indicará um de seus integrantes a fim de expressar a posição do Partido quando da votação de proposições. **(nova redação)**

~~Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado em cada bancada~~  
**(suprimido).**

~~Art. 93 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.~~

**Art. 93** – Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria. **(nova redação)**

**Parágrafo único.** Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes. **(acrescido)**

### **CAPÍTULO – IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 94 – As incompatibilidades de Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 95 – São impedimentos dos Vereadores aqueles indicados neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO – V**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 96 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, e exigida, sempre que possível, a sua comprovação na forma da lei.

**TÍTULO – VI**  
**DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

**CAPÍTULO – I**  
**DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 97 – Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 98 – São modalidades de proposição:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decretos legislativos;

IV – os projetos de resoluções;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 100 – Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 102 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

**CAPÍTULO – II**  
**DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 103 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham feito externo, como as arroladas no Art. 42, V.

Art. 104 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 42, VI.

Art. 105 – A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinacão legal.

Art. 106 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º A emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 108 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 109 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento e escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 110 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 111 – Requerimento é todo pedido verbal por escrito de Vereador ou de Comissão, feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou de ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – A observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documentos, processos, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação do quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver Art. 137 e parágrafos);

II – destaque de matéria para votação (ver Art. 187);

III – votação a descoberto;

IV – encerramento de discussão (ver Art. 172);

V – manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – a inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
- IX – anexação da proposição com o objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem esclarecimentos em plenário.

Art. 112 – Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos em expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 113 – Representação é a exposição circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

### **CAPÍTULO – III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRDA DA PROPOSIÇÃO**

Art. 114 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 98 e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 115 – Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 116 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidos por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria do expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 117 – As representações se acompanharão, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 118 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- III – que seja formalmente inadequada por não observar os requisitos dos Arts. 99, 100, 101 e 102;

IV – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

V – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VI – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – exceto nas hipóteses do inciso IV, caberá recurso do autor ou atores ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 119 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão, caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 120 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos o requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 3º O Presidente declarará prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto, salvo requerimento, reiterando pedido, sempre que for solicitado pelo autor da proposição anterior.

Art. 121 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 122 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 111 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivo ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

#### **CAPÍTULO – IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 123 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 124 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do Art. 116, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou pela Comissão Permanente ou Especial em assunto de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação no

plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor cuja Audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§ 4º. As proposições apenas estarão aptas a sofrer deliberação plenária caso constarem da Pauta da Ordem-do-dia, referida no art. 199, publicada com antecedência de 48 horas.

**(acrescido)**

Art. 125 – As emendas a que se referem os § 1º e 2º do Art. 116 serão apreciadas pela Comissão na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 126 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto para esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 79.

Art. 127 – Os pareceres das comissões serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do dia. Em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 128 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do dia, independentemente de sua prévia divulgação no expediente.

Art. 129 – Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do Art. 111, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 111, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII, e se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação da urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 130 – Durante os debates, na Ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo oponente e pelos líderes partidários.

Art. 131 – Os recursos contra ato do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 132 – A concessão de Urgência Especial dependerá de consentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especial, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º O plenário concederá Urgência Especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

~~§ 2º Concedida a Urgência Especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto passará a tramitar no regime de Urgência Simples. (Emenda \_\_\_\_\_)~~

§ 2º - Concedida a Urgência Especial para o projeto ainda sem parecer, será determinada a suspensão da Sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, oportunidade em que a matéria será votada até a Sessão Ordinária seguinte. **(nova redação)**  
§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de Urgência Simples.

Art.133 – O regime de Urgência Simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.  
Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de Urgência Simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;  
II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;  
~~III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;~~  
~~IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua Apreciação.~~ **(revogado)**

~~Art. 134 – As proposições em regime de urgência Especial ou Simples, e aquelas com pareceres, ou para os quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Capítulo V.~~

**Art. 134.** As proposições em regime de urgência Especial ou Simples, e aquelas com pareceres, ou para os quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no art. 56 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal. **(nova redação)**

Art. 135 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará restituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## TÍTULO – V DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO – I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se

a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se devidamente trajado;

II – não portar armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137 – As sessões ordinárias serão realizadas às terças e quartas-feiras, realizando-se nos dias úteis, com duração de 04 (quatro) horas, das 16:00 até às 20:00 horas. (Emenda 022/02).

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente



necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem-do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo 1º do Art. 142 deste regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafos, no que couber.

Art. 139 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, com prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 140 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, consideraram-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sala da edilidade.

Art. 142 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município. § 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante, urgente ou necessária atualização de constitucionalidade. (Emenda nº 021/02)

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 143 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 144 – durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

~~Art. 145 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.~~

**Art. 145.** De cada Sessão lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, sendo disponibilizada em Secretaria até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte, na qual será submetida ao Plenário, nos termos do art. 149. **(nova redação)**

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pelo plenário;

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com o rótulo data e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **CAPÍTULO – II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 146 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

~~Art. 147 — À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.~~

**Art. 147** – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão. **(nova redação)**

~~Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, para lavrar ata sintética pelo 1º Secretário ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.~~

§ 1º. Na eventual ausência de todos membros da Mesa Diretora à hora estipulada, assumirá como Presidente interino o Vereador mais idoso dentre os presentes. **(nova redação)**

§ 2º. Não havendo número legal, o Presidente em exercício aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, determinará a lavratura de ata sintética pelo 1º Secretário ou seu substituto “ad hoc”, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão. **(nova redação)**

Art. 148 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 30 (trinta) minutos destinando-se à discussão de ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

~~Art. 149 — A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada independentemente de votação.~~

**Art. 149** – Ao se iniciar cada Sessão Ordinária, será lida a Ata da Sessão anterior, para a aprovação pelo Plenário dos termos nela relatados. **(nova redação)**

~~§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.~~

§ 1º. Depois de lida, considerar-se-á a Ata aprovada, independentemente de votação, quando não houver impugnações ou quando forem essas rejeitadas. **(nova redação)**

~~§ 2º Se o período de retificação não for contestado pelo Secretário, a data será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o plenário deliberará a respeito.~~

§ 2º. Qualquer Vereador poderá, logo após a leitura da ata, impugnar os seus termos, devendo indicar os fundamentos do pedido e a parte omissa ou obscura a ser retificada. **(nova redação)**

~~§ 3º Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.~~

§ 3º. Preenchendo os requisitos, será a impugnação conhecida pelo Presidente, submetendo-a ao Plenário, que procederá ao seu arquivamento, caso a rejeite. **(nova redação)**

~~§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários (1º e 2º).~~

§ 4º. Aceita a impugnação pelo Plenário, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, sendo lavrada nova Ata indicando-se a retificação deduzida, a qual será lida na Sessão seguinte para simples conferência. **(nova redação)**

~~§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.~~

§ 5º. Não serão conhecidas as impugnações realizadas por Vereador ausente à Sessão a que a Ata se refere, ou as que não atenderem o disposto no §2º. **(nova redação)**

Art. 150 – Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – projeto de lei;
- II – medidas provisórias;
- III – projetos de decretos legislativos;
- IV – projetos de resolução;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário Administrativo, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 03 (três) minutos sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente foi inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto do interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-la por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 7º Independente de qualquer ordem, é livre à inscrição do Vereador no pequeno e grande expedientes. (Emenda 077/02)

Art. 153 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do dia.

§ 1º Para a Ordem do dia, far-se-á verificação de presentes e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º. A ausência durante o momento da votação das matérias da Ordem do dia implicará na perda de 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação, salvo se houver justificativa por escrito protocolado antes do seu início. **(acrescido)**

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do dia.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matéria em regime de urgência especial;

II – matéria em regime de urgência simples;

III – medidas provisórias;

IV – vetos;

V – matérias em redação final;

VI – matérias em discussão única;

VII – matérias em segunda discussão;

VIII – matérias em primeira discussão;

IX – recursos;

X – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156 – O 2º Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar.

Art. 157 – Esgotada a Ordem do dia, o Presidente anunciará sempre que possível, a Ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado durante a sessão, observados a precedência de inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **CAPÍTULO – III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 159 – Sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 05 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do dia que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 161 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expedientes nem Ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encaminhamento da sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## **TÍTULO – VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO – I DAS DISCUSSÕES**

Art. 162 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do dia, Antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

II – da proposição original, quando estiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão da matéria constantes da Ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontre em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

VII – os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 165 – Terão 02 (duas) discussões as matérias não incluídas no art. 164.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168 – Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos, substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprova-las com a dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.  
Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição ordinária, o qual preferirá nesta.

Art. 171 – O andamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos um dos Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

~~Art. 174 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:~~

**Art. 174.** O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá, sob pena de cassação da mesma: **(nova redação)**

~~I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;~~

I – usar da palavra com finalidade diversa da que declarar; **(nova redação)**

II – desviar-se da matéria em debate;

~~III – falar sobre matéria vencida;~~

III – pronunciar-se sobre matéria vencida; **(nova redação)**

~~IV – usar da linguagem imprópria;~~

IV – usar de linguagem imprópria; **(nova redação)**

~~V – ultrapassar o prazo que lhe competir;~~

V – ultrapassar o prazo regimental; **(nova redação)**

~~VI – deixar de atender às advertências do presidente.~~

VI – deixar de atender às advertências do Presidente. **(nova redação)**

Art. 175 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar a retificação ou impugnação de ata quando se achar regularmente inscrito;

- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante da Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente Concedê-la-á para a seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para a indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 02 (dois) minutos para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 03 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar a votação, justificar o voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V – 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### **CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 180 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicadas em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181 – A deliberação se realizará através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 – Os processos de votação são 03 (três): simbólico, nominal e secreto. (Emenda nº 061/02).

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 183 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá a segunda verificação ao resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

~~Art. 184 – A votação será secreta nos seguintes casos:~~

**Art. 184.** Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito ou para atender emergência familiar comprovada, sendo considerado o voto que já tenha proferido. **(nova redação)**

~~I – eleição da Mesa ou a destituição de membros da Mesa;~~

~~II – eleição ou destituição de membros de Comissões Permanentes;~~

~~III – julgamento das contas do Município;~~

~~IV – perda de mandato de Vereador;~~

~~V – apreciação de veto e de medida provisória;~~

~~VI – requerimento de urgência especial;~~

~~VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;~~

~~VIII – Concessão de honrarias. (Emenda Modificativa nº 058/02)~~

~~Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado do Art. 17, § 4º. (revogado)~~

**Parágrafo Único.** O Vereador que se ausentar após iniciada a votação, salvo a exceção do *caput*, não poderá participar de outras votações na mesma Sessão. **(acrescido)**

Art. 185 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

~~Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido. (revogado)~~

Art. 186 – Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, ou um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 187 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinada parte do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto do julgamento das contas do município e em qualquer caso em que aquelas providências se revelem impraticáveis.

Art. 188 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.



Parágrafo Único – apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo do parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 189 – Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 190 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.  
Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 191 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192 – Proclamado o resultado da votação poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.  
Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 193 – Concluída a votação do projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.  
Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 194 – A redação final será discutida e votada depois de datilografado o texto, salvo se o plenário o dispensar a requerimento de Vereador.  
§ 1º Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.  
§ 2º Aprovada emenda, voltará a matéria à comissão para nova redação final.  
§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhando à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 195 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.  
Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

#### **CAPÍTULO – IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES DE COMISSÕES**

~~Art. 196 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei e inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.  
Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.~~

**Art. 196** – Poderá qualquer cidadão usar da palavra durante as Sessões Ordinárias da Câmara, a fim de se pronunciar sobre projetos de lei ou questões de interesse local, excluídas as de caráter estritamente pessoal, e desde que haja inscrição com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, em lista especial na Secretaria da Câmara. **(nova redação)**  
**§ 1º** – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual se pronunciará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição. **(acrescido)**

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara autorizar a concessão da palavra e fixar o número de cidadãos pronunciantes, nas Sessões Ordinárias ou das Comissões Parlamentares.

**(acrescido)**

§ 3º - Por requerimento de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário da decisão sobre a autorização do Presidente, não se admitindo discussão, a não ser exclusivamente pelos líderes de Maioria e Minoria, pelo prazo de 5 minutos cada, sendo-lhes vedada a concessão de apartes e tratar de temas diversos dos que tenham sido expressamente mencionados na inscrição pelo cidadão. **(acrescido)**

~~Art. 197 — caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.~~

**Art. 197** – Salvo expressa determinação do Plenário em contrário, o tempo total disponível para pronunciamentos de cidadãos em cada Sessão não ultrapassará 30 (trinta) minutos, sendo que cada pronunciante não poderá ultrapassar o tempo de 10 (dez) minutos.  
Parágrafo Único – Será cassada a palavra do cidadão que ultrapassar o tempo estipulado, usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou incorrer em qualquer das hipóteses do art. 174. **(nova redação)**

~~Art. 198 — ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.~~

**Art. 198** – O cidadão poderá usar da palavra nas sessões das comissões, a fim de opinar sobre os projetos de lei, durante sua primeira discussão, aplicando-se no que couber o artigo antecedente. **(nova redação)**

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

~~Art. 199 — O Presidente da Câmara promoverá a ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.~~

**Art. 199** – O Presidente da Câmara promoverá a ampla divulgação da pauta da Ordem-do-dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 quarenta e oito) horas do início das sessões, inclusive para efeito do art. 124, §4º. **(nova redação)**

Art. 200 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita conceitos e opiniões às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## TÍTULO – VII DA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### CAPÍTULO – I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### SESSÃO – I DO ORÇAMENTO

Art. 201 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decênio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que seja permitida, as quais serão publicadas na forma do Art. 116.

Art. 202 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da Ordem do dia na primeira sessão desimpedida.

203 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental (ver Art.179, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 204 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotando aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensado a fase de redação final.

Art. 205 – Aplicam-se as normas desta sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## **SEÇÃO – II DA CODIFICAÇÃO**

Art. 206 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 207 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, os Vereadores poderão encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa especificada, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outra, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no Art. 70, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do dia mais próxima possível.

Art. 208 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 166.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## **CAPÍTULO – II DOS PROCESSAMENTOS DE CONTROLE**

### **SEÇÃO – I DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

~~Art. 209 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura do plenário, o Presidente fará distribuir cópia do processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.~~

**Art. 209** – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura do plenário, o Presidente mandará notificar o mandatário responsável para que, querendo,

apresente defesa prévia escrita em dez dias, com protocolo na Secretaria, além de mandar distribuir cópia do processo à Comissão de Finanças e Orçamento. **(nova redação)**

~~§ 1º Até 10 (dez) dias depois do conhecimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados na prestação de contas.~~

§ 1º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo que até 10 (dez) dias depois do conhecimento do processo, a Comissão poderá receber pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas. **(nova redação)**

§ 2º Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 210 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

~~Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.~~

§ 1º. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º. Aberta a Sessão, será lido o Parecer da Comissão de Finanças e, após, lida ou apresentada defesa do mandatário responsável, por iniciativa própria ou defesa técnica, escrita ou oral, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. **(acrescido)**

Art. 211 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo contará os motivos da discordância.

~~Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.~~

**Parágrafo Único** – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado, ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral. **(nova redação)**

Art. 212 – Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## **SEÇÃO – II**

### **DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO**

~~Art. 213 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum estabelecidas nessa mesma legislação.~~

**Art. 213** – A Câmara procederá à cassação de mandato do Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente e, especificamente **(nova redação)**

~~Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado pleno direito de defesa.~~

**Parágrafo Único** - O julgamento far-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, para esse efeito convocada, assegurando-se ao acusado o devido processo legal e a ampla defesa. **(nova redação)**

I – pela prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, independentemente de decisão judicial definitiva transitada em julgado;

II – pela prática comprovada de quebra do decoro parlamentar;

III – pela comprovada fixação de domicílio fora do Município.

~~Art. 214 – O julgamento far-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, para esse efeito convocada.~~

**Art. 214** – O processo de cassação será composto pelo recebimento da denúncia e posteriormente pela admissão do parecer da Comissão Processante, sendo ultimado pelo Decreto legislativo de perda de mandato, devidamente publicado. **(nova redação)**

§ 1º - A denúncia poderá ser apresentada por escrito por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição da infração e indicação das provas, e será lida em Plenário na Sessão Ordinária seguinte ao protocolo. **(acrescido)**

§ 2º - Admitida a denúncia por maioria relativa simples, será criada Comissão processante composta por três vereadores sorteados, restando impedidos de compô-la o Vereador denunciante e os filiados ao mesmo partido político ou coligação do acusado. **(acrescido)**

§ 3º - Na mesma Sessão, a Comissão processante iniciará os trabalhos, elegendo desde logo o Presidente e o Relator e notificando o denunciado para apresentar defesa prévia em 05 (cinco) dias. **(acrescido)**

§ 4º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital publicado 02 (duas) vezes no Órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias. **(acrescido)**

§ 5º - A Comissão processante, após a defesa, procederá à instrução, podendo determinar atos e diligências que se fizerem necessárias, inclusive audiências para depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e manifestação de autoridades. **(acrescido)**

§ 6º - Concluída a instrução, e após a apresentação de razões escritas pelo denunciado, oferecidas em 05 (cinco) dias, a Comissão processante deverá concluir os trabalhos, com a emissão de parecer fundamentado pela procedência ou improcedência da acusação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da defesa, salvo prorrogação, por única vez, admitida pelo Plenário. **(acrescido)**

§ 7º - Na Sessão de julgamento convocada após a apresentação do parecer, será esse lido integralmente, além das peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado. A seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 08 (oito) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral. **(acrescido)**

§ 8º - Ultimada a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros **(acrescido)**

~~Art. 215 — Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.~~

**Art. 215** – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará constar na ata a votação nominal sobre cada infração. Havendo condenação, o Plenário expedirá Decreto Legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral. **(nova redação)**

### **SEÇÃO – III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 216 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 217 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 218 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 219 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador oponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal, ou Assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 220 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art.221 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O prefeito deverá responder às informações observando prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outros tantos, por solicitação daquele.

Art. 222 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### **SEÇÃO – IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Art. 223 – Sempre que o Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópias de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se não houver defesa, ou se houver, e o representante confirmar a acusação, será provocada a comissão de ética e decoro parlamentar que fará a relatoria e convocar-se-á a sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 3º Na sessão o relator designado pela comissão de Decoro e ética parlamentar, que se assessora de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada. (Emenda nº 019/02).

§ 4º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§ 5º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição será elaborado um projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único Se houver defesa, quando esta for anexar aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 223-A.** Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável. **(acrescido)**

**Art. 223-B.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, definidas no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a fundamentação razoável das decisões. **(acrescido)**

§ 1º - A denúncia, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, poderá ser apresentada por Vereador, partido político e qualquer eleitor, e será lida e apreciada em Plenário na primeira Sessão seguinte, respeitado o prazo mínimo de 24 horas entre o protocolo na Secretaria da Presidência e o início da Sessão Ordinária.

§ 2º - Recebida a denúncia por no mínimo dois terços dos presentes, será na mesma Sessão criada por sorteio a Comissão processante, composta por 3 (três) membros, restando impedido o Vereador denunciante, e eleitos o Presidente e o Relator, a fim de:

I – Notificar o denunciado, anexando cópias da denúncia, e documentos que a instruírem, para que apresente defesa prévia em dez dias;

II – Apreciar a defesa prévia do denunciado e emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias após decorrido seu prazo, indicando o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, esse último *ad referendum* do Plenário.

§ 3º - Em vista de parecer pelo prosseguimento ou de rejeição Plenária da proposta de arquivamento, o Plenário decidirá sobre o afastamento do Sr. Prefeito, e o Presidente da Comissão Processante iniciará a instrução.

§ 4º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 5º - Aplicar-se-ão ao processo de perda de mandato do Prefeito e seu vice as disposições dos §§ 3º a 8º do art. 214, com os prazos cominados em dobro, à exceção do intervalo indicado no seu §4º.

§ 6º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, restando impedido o Vereador denunciante, lavrando-se ata que consigne a votação nominal sobre cada infração.

§ 7º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e o comunicará à Justiça Eleitoral, desde logo expedindo e encaminhando à publicação o Decreto Legislativo de cassação do mandato, em caso de procedência da acusação.

§ 8º - Se o processo não for concluído após 90 (noventa) dias da notificação ao acusado, cessará eventual afastamento, e será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 223-C.** O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 84 da Lei Orgânica do Município, após o devido processo legal. **(acrescido)**

## **TÍTULO – VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

### **CAPÍTULO – I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

Art. 224 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 225 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 226 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenderem elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 227 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerará como prejudicado.

Art. 228 – Os precedentes a que se referem os arts. 220, 222 e 223 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

### **CAPÍTULO – II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

Art. 229 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governo do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada Vereador e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 230 – Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separadamente a este Regimento, as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 231 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das comissões da Câmara.

## **TÍTULO – IX**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 232 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 233 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 234 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 235 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – Livro de Atas das Sessões;

II – Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;

III – Livro de Registros de Leis;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções;

VI – Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;

VII – Livro de Precedentes Regimentais;

VIII – Livro de Termos de Posse de Servidores.

Art. 237 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 238 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 239 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhes forem liberados.

Art. 240 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.



Art. 241 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO – X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 242 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 243 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, Estado e do Município, observando a Legislação Federal.

Art. 244 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 245 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 246 – À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

247 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa das Comissões Permanentes.

Art. 248 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 249 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ilhéus (BA), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

HAMILTON FERREIRA DE ANDRADE – Presidente  
CARLOS ALBERTO MEDAUAR REIS – VicePresidente  
RAIMUNDO VELOSO DA SILVA – 1º Secretário  
JOSÉ VICTOR PESSOA – 2º Secretário  
ANA MARGARIDA ASSUNÇÃO AMADO – Vereadora  
AUGUSTO CESÁR DE ALBUQUERQUE MELO BENEVIDES – Vereador  
BENILSON VELOSO DA CONCEIÇÃO – Vereador  
COSME ARAÚJO SANTOS – Vereador  
FRED GEDEON III – Vereador  
HERMINIO PEREIRA ROCHA – Vereador  
JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO – Vereador  
JOSÉ ALMEIDA DE JESUS – Vereador  
MANOEL RENATO DE SOUZA – Vereador  
NIZAN LIMA DOS SANTOS – Vereador  
RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS – Vereador  
RUY CARLOS CARVALHO SANTOS – Vereador  
VITÓRIA LIMA BERBERT DE CASTRO – Vereadora  
ATUALIZADA NO ANO DE 2005  
ATUALIZADA NO ANO DE 2007\_\_

**Art. 4º.**Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Monsenhor Teodolindo Ferreira, em Ilhéus - BA. 10 de maio de 2016.**

**Tarcísio Santos da Paixão**  
**Presidente**

**Valmir Freitas do Nascimento**  
**1º Secretário**

**Fábio Ferreira Menezes**  
**2º Secretário**

**Compilação feita pelo Instituto Nossa Ilhéus – Maria do Socorro Mendonça 22/10/2016**